



Sexta-feira, 20 de Outubro de 2000

I Série — N.º 45

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a encomio e assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
A três séries ...	Kz: 9 996,00
A 1.ª série ...	Kz: 5 641,00
A 2.ª série ...	Kz: 3 860,00
A 3.ª série ...	Kz: 2 375,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CÍRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passarão a ser as seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000,00
1.ª série	Kz: 25 400,00
2.ª série	Kz: 17 300,00
3.ª série	Kz: 10 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Os preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização do moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- os organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 44/00:

Ajusta o vencimento mensal-base dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 11/00, de 10 de Março.

Decreto n.º 45/00:

Ajusta o vencimento dos funcionários públicos titulares de cargos de direção e chefia. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 46/00:

Aprova a estrutura indicária para as carreiras especiais do Ministério do Interior. — Revoga a tabela indicária das carreiras especiais anexo ao Decreto n.º 17/99, de 16 de Julho.

Decreto n.º 47/00:

Ajusta o vencimento de base dos efectivos do Ministério do Interior bem como dos titulares de cargos de direção e chefia do mesmo Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 48/00:

Ajusta o vencimento de base dos técnicos do regime especial da carreira do sector da saúde. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 49/00:

Ajusta os índices das tabelas indicárias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde. — Revoga os anexos II e III da tabela constante do Decreto n.º 15/00, de 10 de Março.

ANEXO III

Tabela salarial do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100 = Kz: 403,30

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria			Vencimento base	Subsídio	Total
	Prestação de serviço	Administração e gestão	Enfermeiro			
Técnico superior	Enf. auxessor 3.º escalão	Enf. supervisor 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	2 969,12	56,57	3 026,49
	Enf. auxessor 2.º escalão	Enf. supervisor 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	2 826,13	536,96	3 363,09
	Enf. auxessor 1.º escalão	Enf. supervisor 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	2 733,47	519,36	3 252,83
	Enf. especial 3.º escalão	Enf. supervisor 3.º escalão	Enf. prof. assist. 3.º escalão	2 640,81	501,75	3 142,56
	Enf. especial 2.º escalão	Enf. supervisor 2.º escalão	Enf. prof. assist. 2.º escalão	2 501,82	475,35	2 977,17
	Enf. especial 1.º escalão	Enf. supervisor 1.º escalão	Enf. prof. assist. 1.º escalão	2 362,83	448,94	2 811,77
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	2 362,83	448,94	2 811,77
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	2 270,17	431,33	2 701,50
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	2 177,51	413,73	2 591,24
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	2 084,85	396,12	2 480,97
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	1 992,19	378,52	2 370,71
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	1 899,53	360,91	2 260,44
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			1 992,19	378,52	2 370,71
	Enf. geral do 5.º escalão			1 899,53	360,91	2 260,44
	Enf. geral do 4.º escalão			1 760,54	354,30	2 095,04
	Enf. geral do 3.º escalão			1 621,53	308,09	1 929,64
	Enf. geral do 2.º escalão			1 482,56	281,69	1 764,25
	Enf. geral do 1.º escalão			1 389,90	264,08	1 653,98
	Enf. auxiliar 6.º escalão			1 389,90	264,08	1 653,98
	Enf. auxiliar 5.º escalão			1 250,91	237,67	1 488,58
	Enf. auxiliar 4.º escalão			1 181,92	211,26	1 323,18
	Enf. auxiliar 3.º escalão			880,27	167,25	1 047,52
	Enf. auxiliar 2.º escalão			694,95	132,04	826,99
	Enf. auxiliar 1.º escalão			463,30	88,03	551,33

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 49/00

de 20 de Outubro

Havendo necessidade de se ajustarem os índices das tabelas indiciais que constituem anexos II e III aprovadas pelo Decreto n.º 15/00, de 10 de Março, das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas indiciais que constituem anexos II e III ao presente diploma, para as carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde.

Art. 2.º — O vencimento de base mensal dos técnicos do sector da saúde reconvertidos para o regime especial de carreiras é calculado na base das tabelas indiciais a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º — São revogados os anexos II e III da tabela constante do Decreto n.º 15/00, de 10 de Março.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO II

Tabela indicial do regime especial dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escalão			
		A	B	C	D
Técnico superior	Técnico diag. terapêutico auxessor principal	640	670	700	
	Técnico diag. terapêutico 1.º auxessor	610	630	670	
	Técnico diag. terapêutico auxessor	590	600	630	
	Técnico diag. terapêutico principal	570	580	600	
	Técnico diag. terapêutico de 1.ª classe	540	560	570	
	Técnico diag. terapêutico de 2.ª classe	510	530	560	
Técnico	Técnico diag. terapêutico espec. principal	510	530	560	570
	Técnico diagnóstico terapêutico especialista	490	500	510	530
	Técnico diagnóstico terapêutico principal	470	480	490	500
	Técnico diag. terapêutico de 1.ª classe	430	440	450	460
	Técnico diag. terapêutico de 2.ª classe	410	420	430	440
Técnico médio	Auxiliar téc. de diagnóstico terapêutico de 1.ª classe	380	400	440	450
	Auxiliar téc. de diagnóstico terapêutico de 2.ª classe	180	200	230	270
	Auxiliar téc. de diagnóstico terapêutico de 3.ª classe	100	130	160	190

ANEXO III

Tabelas indicatríria do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria			Escalão			
	Prestação de serviço	Administração e gestão	Ensino	A	B	C	D
Técnico superior	Enf. assistor 3.º escalão	Enf. supervisor 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	640	670	700	
	Enf. assistor 2.º escalão	Enf. supervisor 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	610	630	670	
	Enf. assistor 1.º escalão	Enf. supervisor 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	590	600	630	
	Enf. especial 3.º escalão	Enf. supervisor 3.º escalão	Enf. prof. assist. 3.º escalão	570	580	600	
	Enf. especial 2.º escalão	Enf. supervisor 2.º escalão	Enf. prof. assist. 2.º escalão	540	560	570	
	Enf. especial 1.º escalão	Enf. supervisor 1.º escalão	Enf. prof. assist. 1.º escalão	510	530	560	
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	510	530	560	570
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	490	500	510	530
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	470	480	490	500
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	450	460	470	480
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	430	440	450	460
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	410	420	430	440
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			430	440	450	460
	Enf. geral do 5.º escalão			410	420	430	440
	Enf. geral do 4.º escalão			390	400	410	420
	Enf. geral do 3.º escalão			350	380	400	410
	Enf. geral do 2.º escalão			320	340	370	400
	Enf. geral do 1.º escalão			300	330	360	390
Enf. auxiliar	Enf. auxiliar 6.º escalão			300	330	360	390
	Enf. auxiliar 5.º escalão			270	290	330	350
	Enf. auxiliar 4.º escalão			240	260	280	310
	Enf. auxiliar 3.º escalão			190	220	240	270
	Enf. auxiliar 2.º escalão			150	180	210	230
	Enf. auxiliar 1.º escalão			100	130	160	190

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 50/99

de 20 de Outubro

Convidado ajustar os vencimentos de base do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem os anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto.

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Tabela salarial do pessoal docente da Universidade Agostinho Neto

Índice 100 = Kz: 4423,00

Categoría	Vencimento base	Subsídio	Total
Professor titular	17 426,62	3 483,33	20 911,94
Prof. associado	13 622,84	2 724,57	16 347,41
Professor auxiliar	9 907,52	1 981,50	11 889,02
Assistente	6 899,88	1 379,98	8 279,86
Assist. catedárico	4 423,00	884,60	5 307,60

ANEXO II
Tabela salarial do pessoal de direcção e chefia da Universidade Agostinho Neto

Índice 100 = Kz: 341,00

Categoría	Vencimento base	Subsídio	Total
Rector			
Vice-Rector			
Secretário da Uni. Agost. Neto	2 250,60	1 012,77	3 263,37
Diretor da Facul. ou Instituto			
Vice-Direc. da Facul. ou Inst.			
Diretor dos Ser. da Reitoria	2 250,60	1 012,77	3 263,37
Diretor do Gab. de Rel. Púb.	2 138,07	962,13	3 100,20
Diretor do Centro Social	2 138,07	962,13	3 100,20
Chefe de Departamento	2 138,07	962,13	3 100,20
Chefe de Repartição	2 063,05	928,37	2 991,42
Chefe de Seção	2 023,54	911,49	2 937,03
Chefe do Gab. do Vice-Rector	2 023,54	911,49	2 937,03
Secretária do Rector	2 023,54	911,49	2 937,03

* São responsáveis com mandato eleitoral e ganham conforme categoria docente ou não docente.